Quarta-feira 12 de Agosto de 1959 — I Série — Número 184

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 17 295:

Estabelece os nomes por que devem ser designadas as actuais instalações radioeléctricas do Ministério da Marinha e altera as designações fixadas pelas Portarias n.os 16 573 e 16 721, que ficam por esta revogadas.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 42 444:

Considera extinta a obrigatoriedade de qualquer produto ser transaccionado nas bolsas de mercadorias, quer em leilão, quer em concurso ou em particular, assim como a cobrança, pela Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, de taxas sobre mercadorias importadas, com o fundamento de não terem sido transaccionadas nas mesmas bolsas — Revoga o artigo 11.º do Decreto n.º 19 132, os Decretos n.os 20 545 e 21 733, os Decretos-Leis n.os 22 954 e 29 052, os artigos 23.º a 26.º do Decreto n.º 30 002, o artigo 7.º do Decreto n.º 30 715, o artigo 84.º do Decreto n.º 31 221 e o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 31 952.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Portaria n.º 17 295

Tendo entrado ao serviço instalações radioeléctricas cujas designações não constam das Portarias n.os 16 573 e 16 721, respectivamente de 5 de Fevereiro e de 2 de Junho de 1958, e sendo conveniente alterar as designações das que por elas foram fixadas de forma a ficarem de harmonia com a actual orgânica dos comandos da Armada, torna-se necessário, de acordo com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41 521, de 5 de Fevereiro de 1958, estabelecer os nomes por que devem ser designadas as actuais instalações radioeléctricas do Ministério da Marinha.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que as instalações radioeléctricas montadas nos locais indicados passem a ter as denominações seguintes:

Em Lisboa — Estação Radionaval Comandante Nunes Ribeiro.
Na Apúlia — Estação Radionaval da Apúlia.
Em Leixões — Estação Radionaval da Boa Nova.
Em Cascais — Estação Radionaval de Cascais.
No Montijo — Estação Radionaval do Montijo.
Em Sagres — Estação Radionaval de Sagres.
Em Faro — Estação Radionaval de Faro.
No Funchal — Estação Radionaval do Funchal.
Em Ponta Delgada — Estação Radionaval de Ponta Delgada.
Na Horta — Estação Radionaval da Horta.
Na ilha das Flores — Estação Radionaval das Flores.
Em Vila do Porto — Estação Radionaval de Vila do Porto.
Em Angra do Heroísmo — Estação Radionaval de Angra do Heroísmo.
No comando da esquadrilha de submersíveis, no Alfeite — Posto Radionaval da Esquadrilha de Submersíveis.
Na Capitania do Porto de Caminha — Posto Radionaval de Caminha.
Na Delegação Marítima de Âncora — Posto Radionaval de Âncora.
Na Capitania do Porto de Viana do Castelo — Posto Radionaval de Viana do Castelo.
Na Delegação Marítima de Esposende — Posto Radionaval de Esposende.
Na Capitania do Porto da Póvoa de Varzim — Posto Radionaval da Póvoa de Varzim.
Na Capitania do Porto de Vila do Conde — Posto Radionaval de Vila do Conde.
Na Capitania do Porto de Leixões — Posto Radionaval de Leixões.
Na Capitania do Porto do Douro — Posto Radionaval do Douro.
Na Capitania do Porto de Aveiro — Posto Radionaval de Aveiro.
No posto do Chegado, na ria de Aveiro — Posto Radionaval do Chegado.
Na Capitania do Porto da Figueira da Foz — Posto Radionaval da Figueira da Foz.
Na Capitania do Porto da Nazaré — Posto Radionaval da Nazaré.
Na Delegação Marítima de S. Martinho do Porto — Posto Radionaval de S. Martinho do Porto.
Na Capitania do Porto de Peniche — Posto Radionaval de Peniche.
No farol da Berlenga — Posto Radionaval da Berlenga.
Na Capitania do Porto de Setúbal — Posto Radionaval de Setúbal.
Na Delegação Marítima de Sesimbra — Posto Radionaval de Sesimbra.
Na Delegação Marítima de Sines — Posto Radionaval de Sines.
Na Capitania do Porto de Lagos — Posto Radionaval de Lagos.
Na Capitania do Porto de Portimão — Posto Radionaval de Portimão.
Na Capitania do Porto de Olhão — Posto Radionaval de Olhão.
No farol do cabo de Santa Maria — Posto Radionaval do Cabo de Santa Maria.

Na Capitania do Porto de Vila Real de Santo António — Posto Radionaval de Vila Real de Santo António.
Na Delegação Marítima de Porto Santo — Posto Radionaval de Porto Santo.
Na Capitania do Porto da Horta — Posto Radionaval da Horta.
Na Delegação Marítima de S. Roque, na ilha do Pico — Posto Radionaval de S. Roque.
Na Delegação Marítima das Lajes, na ilha do Pico — Posto Radionaval das Lajes.
No posto do cabo-de-mar da Madalena, na ilha do Pico — Posto Radionaval da Madalena.
Na Delegação Marítima de Santa Cruz, na ilha das Flores — Posto Radionaval de Santa Cruz das Flores.
No farol da Ponta do Albarnaz, na ilha das Flores — Posto Radionaval do Albarnaz.
No posto do cabo-de-mar da Vila do Rosário, na ilha do Corvo — Posto Radionaval do Corvo.
Na Delegação Marítima das Velas, na ilha de S. Jorge — Posto Radionaval das Velas.
No farol da Ponta dos Rosais, na ilha de S. Jorge — Posto Radionaval dos Rosais.
Na Delegação Marítima de Santa Cruz, na ilha Graciosa — Posto Radionaval de Santa Cruz da Graciosa.
No farol Gonçalo Velho, na ilha de Santa Maria — Posto Radionaval Gonçalo Velho.
No posto fiscal dos Anjos, na ilha de Santa Maria — Posto Radionaval dos Anjos.
No posto fiscal da baía de S. Lourenço, na ilha de Santa Maria — Posto Radionaval de S. Lourenço.

Por esta portaria ficam revogadas as Portarias n.os 16 573, de 5 de Fevereiro de 1958, e 16 721, de 2 de Junho de 1958.

Ministério da Marinha, 12 de Agosto de 1959. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Decreto-Lei n.º 42 444

Largo tempo passou sobre a instituição das bolsas de mercadorias. A experiência colhida ao longo desse período prova abundantemente que o funcionamento das bolsas não despertou, em produtores e comerciantes, o interesse que de início se admitiu uns e outros teriam na utilização destes estabelecimentos.

Verifica-se, com efeito, que as mercadorias não são, no geral, negociadas na bolsa. Fazem excepção a esta regra os produtos que, por força das leis em vigor, e só por isso, não podem ser transaccionados sem passagem obrigatória naqueles organismos.

E manda a verdade dizer, quanto às mercadorias que a lei obriga a negociar nas bolsas, nem mesmo essas serem objecto de operações características dessas instituições, isto é, efectuarem-se as suas transacções por leilão ou por concurso realizados através das bolsas de mercadorias. O que hoje se verifica quanto a esses produtos é o mero registo naqueles estabelecimentos de actos de compra e venda já anteriormente realizados fora das bolsas — em particular — ou, então, o registo de mercadorias simplesmente importadas pelo seu produtor no ultramar e destinadas a serem, por ele próprio, transformadas na metrópole.

Para esta situação largamente contribui — e bem — o facto de o comércio, pelos órgãos corporativos que o representam, e o Estado, pelos seus serviços de coordenação económica, disciplinarem certos ramos fundamentais do abastecimento público.

Verificada, para esses sectores, que a passagem obrigatória nas bolsas das mercadorias sujeitas à sua disciplina constitui um encargo que nada justifica, ponderado o parecer da Direcção-Geral do Comércio e ouvida a Comissão de Coordenação Económica, decidiu-se pôr fim ao sistema de obrigatoriedade de transacções na bolsa de mercadorias.

Isto não quer, no entanto, significar que se entenda não terem as bolsas de mercadorias condições para a prestação de relevantes serviços quando verdadeiramente funcionem como tal. Bem ao contrário. E por isso se deixa aos interessados a inteira liberdade de a elas recorrerem quando o julguem conveniente.

O presente diploma insere-se na dupla orientação, que a Secretaria de Estado do Comércio não abandonará: por um lado, a de retirar do circuito económico todos os encargos que não correspondam à justa remuneração de um serviço efectivamente prestado e por isso onerem, desnecessàriamente, a actividade económica e o consumidor; por outro lado, o firme propósito de dar à iniciativa privada a liberdade possível na determinação dos instrumentos ou processos de realização dos seus interesses legítimos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Considera-se extinta a obrigatoriedade de qualquer produto ser transaccionado nas bolsas de mercadorias, quer em leilão, em concurso ou em particular, assim como a cobrança, pela Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, de taxas sobre mercadorias importadas, com o fundamento de não terem sido transaccionadas nas mesmas bolsas.

Art. 2.º Ficam revogados os seguintes preceitos: artigo 11.º do Decreto n.º 19 132, de 12 de Dezembro de 1930, Decreto n.º 20 545, de 6 de Novembro de 1931, Decreto n.º 21 733, de 14 de Outubro de 1932, Decreto-Lei n.º 22 954, de 8 de Agosto de 1933, Decreto-Lei n.º 29 052, de 11 de Outubro de 1938, artigos 23.º, 24.º, 25.º e 26.º do Decreto n.º 30 002, de 26 de Outubro de 1939, artigo 7.º do Decreto n.º 30 715, de 29 de Agosto de 1940, artigo 84.º do Decreto n.º 31 221, de 16 de Abril de 1941, e § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 31 952, de 1 de Agosto de 1942.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA